

DECISÃO

Autos n. */2004**

Impugnação de pedido de registro de candidatura

Impugnante: ***

Impugnados: ***

O *** veio perante este Juízo Eleitoral impugnar o pedido de registro de ***, alegando, em síntese, que o candidato não poderia obter o registro, uma vez que se encontraria inelegível por força do disposto no artigo 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar 64/90.

O Impugnado se manifestou às fls. 40/44.

O Ministério Público se manifestou às fls. e em parecer de 16 laudas digitadas opinou pelo indeferimento do registro.

Vieram-me os autos conclusos.

Fundamentação.

I) Da Súmula 01, do Tribunal Superior Eleitoral.

Aplicabilidade.

Está provado nos autos, efetivamente, que o Impugnado teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e que a Câmara Municipal de Novo Airão confirmou a rejeição das contas gerais do ano de 2000.

Provado, ainda, que o Impugnado, em 25 de junho do corrente ano, propôs ação cível com intuito de desconstituir a decisão da Câmara Municipal de Novo Airão.

E dentro desse contexto prevalece, até hoje, o entendimento extraído da Súmula nº 1, do Tribunal Superior Eleitoral:

“Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar 64/1990, art. 1º, I, g)”

A hipótese aventada na mencionada súmula daquela Corte Eleitoral aparenta ser a mesma colocada sob análise deste Juízo. Digo aparenta porque há alguns aspectos a serem considerados.

I.a) Da eficácia suspensiva assegurada na LC 64/90 –

art. 1º, inciso I, letra g.

A jurisprudência mais antiga do Tribunal Superior Eleitoral é, tranqüila, no sentido de que a propositura de ação com intuito de discutir a decisão que rejeitou as contas seria bastante para garantir a incidência do susomencionado artigo. Senão vejamos:

Inelegibilidade. Rejeição de contas. O ajuizamento de ação, tendente a anular o ato de rejeição, suspende a inelegibilidade.

Irrelevância da alegação de que não atacados todos os fundamentos da decisão que se intenta desconstituir, uma vez que apontados vícios formais, cujo reconhecimento poderá, em tese, levar à anulação postulada.

(Acórdão nº 15.424, de 1º.9.98 – Ministro Eduardo Ribeiro)”

Recurso especial. inelegibilidade de ex-Prefeito. rejeição de contas pela Câmara Municipal.

I – Caso em que a referida decisão foi impugnada na via judicial.

II – Decisão contrária à orientação jurisprudencial do TSE, na Súmula nº 1.

(Acórdão nº 13.267, de 16.9.96 – Ministro Ilmar Galvão)

Assim, o simples ato de se propor ação visando desconstituir a decisão que rejeitou as contas importaria, por si só, na suspensão da inelegibilidade, no termos do art. 1º, inciso I, letra g, da LC 64/90.

A jurisprudência e a doutrina hodiernas, contudo, já não aplicam a Súmula 01 do Tribunal Superior Eleitoral indiscriminadamente, como se verá a seguir.

II) Da Súmula 01, do Tribunal Superior Eleitoral. Inaplicabilidade. Hipóteses.

II.a) Da eficácia suspensiva assegurada na LC 64/90 – art. 1º, inciso I, letra g. Inovação doutrinária e jurisprudencial.

A doutrina especializada já não se contenta com o simples ajuizamento da ação desconstitutiva da decisão. Adriano Soares

da Costa, em sua obra, "Instituições de Direito Eleitoral", assim se manifesta:

"Se o ordenador de despesas ingressar com alguma ação processual, atacando todos os pontos fundamentais da decisão administrativa que lhe negou a aprovação da contas, a anexação da inelegibilidade é interrompida"¹

Evidentemente que, contra esse entendimento doutrinário, poderão ser encontradas decisões no próprio Tribunal Superior Eleitoral:

(...)

Decisão da Câmara Municipal. Ajuizamento de ação desconstitutiva qual se pretende anular integralmente o ato de rejeição de contas por vícios formais. Rejeição da alegação de que não foram atacados todos os fundamentos da decisão. Incidência da Súmula-TSE nº 1.

Recurso a que se negou provimento.

(Acórdão nº 249, de 30.9.98 – Ministro Eduardo Alkmin).

Mas, por outro lado, teremos, também, decisões daquela Corte Eleitoral seguindo essa linha doutrinária:

Recurso especial. Registro de candidatura. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Ação que não ataca todos os fundamentos do ato de rejeição e não alega vício formal. Natureza das irregularidades não prequestionadas (Súmula-STF nº 282).

Recurso provido.

(Acórdão nº 13.328, de 3.2.97 – Ministro Francisco Rezek)

Percebe-se que a jurisprudência eleitoral evoluiu do entendimento de que a propositura da ação desconstitutiva resultaria na suspensividade da inelegibilidade decorrente da

¹ DA COSTA, Adriano Soares. *Instituições de Direito Eleitoral*. Editora Del Rey, 3ª edição, p. 158.

rejeição das contas para uma corrente que passou a analisar se a ação proposta ataca os fundamentos da decisão ou, se não o fez pontualmente, pelo menos questiona aspectos formais da decisão capazes de levar à anulação da decisão.

Esse entendimento, também, já não é inovador, pois posição jurisprudencial mais ousada vem tomando espaço nos Tribunais Regionais Eleitorais e, também, no Superior Tribunal de Justiça.

II.b) Da rejeição da eficácia suspensiva assegurada na LC 64/90 – art. 1º, inciso I, quando há indícios de uso indiscriminado do direito de ação.

Em recente decisão do Tribunal Superior Eleitoral em que foi relator o Ministro Fernando Neves, veio a seguinte decisão:

“Registro de candidato. Rejeição de contas. Inelegibilidade. Pedido de registro ao cargo de senador. Impugnação. Renúncia. Interposição de ação desconstitutiva. Pedido de registro para o cargo de deputado federal em vaga remanescente. Impossibilidade.

Análise da natureza das irregularidades. Recurso ordinário. Processo eleitoral. Fase. Proximidade da eleição. Possibilidade.

1. A ação desconstitutiva ajuizada como manobra para afastar a incidência do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 não tem o condão de afastar a inelegibilidade.

2. A proximidade das eleições justifica que o TSE proceda, desde logo, ao exame das irregularidades, verificando se são insanáveis.

3. Recurso provido.

(Acórdão nº 678, de 27.09.2002 – Ministro Fernando Neves – JTSE 4/2002/116))

Ao relatar o voto, o Ministro Fernando Neves assim se pronunciou:

“Como visto no relatório, ante a impugnação do registro que pleiteava o reconhecimento de sua inelegibilidade com base na rejeição de contas

referentes ao ano de 199, quando exercia o cargo de prefeito de Itapema, o candidato renunciou à candidatura ao cargo de senador.

Propôs, então, a ação desconstitutiva contra a decisão da câmara Municipal que desaprovou suas contas e, no dia seguinte, o partido requereu o seu registro para deputado federal.

Ao assim agir, o candidato deixou, ao meu ver, clara a sua intenção de, com a ação anulatória, apenas afastar a inelegibilidade. Não há como crer que este tenha propósito de discutir os motivos da rejeição das contas, esclarecendo os fatos e sanando as irregularidades.”

E dando seqüência ao voto, enfatiza o Sr. Ministro:

“Entendo que sua conduta é não somente reprovável, mas desreipeitosa à Justiça Eleitoral, na medida em que pretende usar um artifício para possibilitar sua candidatura. A Súmula nº 1 deste Tribunal deve ser aplicada como regra aos casos em que efetivamente a decisão que desaprovou as contas estiver sendo questionada na Justiça Comum no momento da impugnação.

Não vejo como aplicá-la, no entanto, quando está evidente manobra para afastar a inelegibilidade.”

Vê-se no teor do voto acima transcrito que o Tribunal Superior Eleitoral está buscando assegurar à sua Súmula de nº 1, a sua aplicabilidade dentro dos princípios que norteiam o nosso Estado de Direito. O uso indiscriminado dessa posição jurisprudencial consolidada nessa Súmula levará o Poder Judiciário ao descrédito perante a sociedade, hoje tão crítica e exigente de medidas rigorosas e corretivas contra atos de desmando envolvendo o patrimônio público.

É importante destacar, ainda, que o referido Acórdão se inspirou em outra decisão do Tribunal Superior Eleitoral:

“Inelegibilidade: Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, inciso I, letra g.

1. Contas rejeitadas pela Câmara Municipal.

2. A ação judicial proposta em 1º de julho de 1992, quatro dias antes do final prazo para requerer registro, visa burlar a incidência da inelegibilidade, donde sua ineficácia.

3. Livre apreciação da prova: o juiz eleitoral não está adstrito apenas à prova e aos fatos alegados ou provados (Lei Complementar nº 64/90, art. 7º, parágrafo único).

Recurso não conhecido. (Acórdão-TSE nº 12.504, de 15.9.92. Rel. Min. Torquato Jardim. DJ 15.2.93, p. 164)

E os indícios de manobras apontadas pelo Ministro Fernando Neves estão presentes no caso *sub judice*, como passarei a demonstrar.

III – Da manipulação artificiosa de ação para alcançar o benefício da suspensão da inelegibilidade e incidência da Súmula 01-TSE.

III – a) Primeiro indício.

Aspecto temporal. Propositura da ação dias antes do prazo final para o pedido de registro.

Está demonstrado nos autos que o Impugnado teve suas contas rejeitadas pela Câmara Municipal de Novo Airão em 10 de novembro de 2003. Contudo, aguardou a proximidade das eleições municipais para somente então propor ação visando desconstituir a decisão do Poder Legislativo Municipal que acolheu o parecer do Tribunal de Contas do Estado.

Proposta a ação, no dia 25 de junho do corrente ano, 10 (dez) dias depois foi formalizado pedido de registro de candidatura do Impugnado ao pleito majoritário neste Município.

É claro que o fato do Impugnado aguardar 07 (sete) meses, aproximadamente, para propor a ação pouco antes do prazo final para o pedido de registro não é, por si só, suficiente para levar este Juízo a concluir pelo uso abusivo do direito de ação com a única intenção de obter a suspensão da inelegibilidade decorrente da rejeição de suas contas anuais. Outros indícios devem estar presentes.

III – a) Segundo indício: ausência de questionamento

dos fundamentos da decisão que rejeitou as contas do Impugnado.

Como se vê na ação proposta, o pedido final limita-se exclusivamente a aspectos formais da decisão do Poder Legislativo Municipal. Sustenta a não observância do direito de defesa e a ausência de fundamentos na decisão. Temerária a ação no sentido de que, rejeitada a argumentação de vício formal, prevalecerá integra a rejeição das contas sem que se questione os motivos que levaram o Tribunal de Contas do Estado à rejeitá-las.

III – a) Terceiro indício: Presença de irregularidades insanáveis nos fundamentos do Tribunal de contas do Estado, integralmente acolhidos pela Câmara Municipal de Novo Airão.

E seguindo a orientação do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que deve a Justiça Eleitoral proceder ao exame das irregularidades insanáveis, este Juízo Eleitoral passa a enumerar a seguintes:

“Que não foi aplicado o percentual mínimo de 60% (R\$ 723.012,60) dos recursos recebidos no total de R\$ 1.205.021,00 no exercício de 2000, do Fundo referido no parágrafo 1º, no pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério, contrariando o art. 60, parágrafo 5º do ADCT da CF, bem como os 40% (R\$ 482.008,40) tendo em vista que não foi encontrada da sede da Prefeitura a documentação comprobatória das despesas realizadas no exercício de 2000;

Que não foi aplicado o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos provenientes de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando o art. 212, caput da CF/88, tendo em vista que não foi encontrada na sede da Prefeitura a documentação comprobatória das despesas realizadas no exercício de 2000.

Que não foi aplicado o percentual mínimo de 7% destinado às ações e serviços de saúde, contrariando

o art. 77, inciso III, parágrafo 1º do ADCT/CF (Emenda Constitucional nº 29/2000) tendo em vista que não foi encontrada na sede da Prefeitura a documentação comprobatória das despesas realizadas no exercício de 2000” (fls. 13/14).

Há de se ressaltar, ainda, que o Impugnado foi condenado pela Corte de Contas do Estado como responsável pelo valor total de R\$ 4.587.842,06 (QUATRO MILHÕES, QUINHENTOS E OITENTA E SETE MIL, OITOCENTOS E QUARENTA E DOIS REAIS E SEIS CENTAVOS), assim distribuídos:

1. R\$ 1.205.021,00 (relativo ao FUNDEF);
2. R\$ 1.893.613,00 (relativo ao FPM);
3. R\$ 1.079,00 (relativo ao ITR); e
4. R\$ 1.488.129,96 (relativo ao ICMS).

Como se vê, sérias e insanáveis são os fundamentos do Tribunal de Contas do Estado que, repita-se, foram integralmente acolhidas pelo Poder Legislativo Municipal.

III – a) Quarto indício.

Omissões na ação anulatória que podem caracterizar litigância de má-fé.

Chama atenção deste Juízo Eleitoral, ao examinar o teor da ação anulatória proposta que nela se encontra omissões que podem vir caracterizar litigância de má-fé. Está dito na ação proposta o seguinte:

“Da deflagração desse procedimento, entretanto, não foi ex-gestor/ora Demandante pessoalmente notificado – previsão que está insculpida no Regimento Interno daquela Corte de Contas. Ao revés, optou por fazê-lo pelo Diário Oficial do Estado, consoante excerto do Relatório do susodito parecer, *ipsis litteris*:

‘O responsável foi notificado através do DOE de 07/03/2002 (fls. 87), DOE de 08.03.2002 (fls. 88), DOE de 11/03/2002 (fls. 89)... sendo que o mesmo não

pronunciou-se' ” (fls. 62 dos autos).

Entretanto, se olharmos a cópia do relatório do TCE, que se encontra às fls. 12, veremos o seguinte:

“O responsável foi notificado através do DOE de 07/03/2002 (fls. 87), DOE de 08/03/2003 (fls. 88), DOE de 11/03/2002 (fls. 89) e Notificação n. 087/2002 –SUBCAMI de fls. 90/94, sendo que o mesmo não pronunciou-se”.

Em Informação N° 101/2002-SUBCAMI, de fls. 98/100, considerando que o responsável abriu mão do seu direito de defesa deva ser considerado REVEL, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 20, §3.º da Lei N.º 2.423/96.

(destaquei)

Como se vê, a omissão é grave, pois na ação proposta aponta-se apenas a existência de notificações por edital quando, ao que parece, teria o Tribunal de Contas do Estado, pelo menos, tentado realizar notificação pessoal. Omissão dessa natureza retira da ação proposta a aparência de seriedade nos assuntos que devem ser levados ao Poder Judiciário.

III – a) Quinto indício: Ocultação de documentação apontada pelo Ministério Público do Tribunal de Contas.

Chama a atenção, ainda, o fato de que o Impugnado foi acusado pelo Ministério Público do Tribunal de Contas do Estado de obstruir a fiscalização da corte de Contas:

“Destarte, ratifico o parecer acima especificado pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das da Prefeitura Municipal de Novo Airão, exercício 2000, de responsabilidade do Sr. Wilton Pereira dos Santos, ex-Prefeito, salientando-se que além de todas as medidas ali listadas, que seja recomendado ao Poder Legislativo Municipal de Novo Airão, embasado no Princípio da Publicidade e da Transparência da Administração Pública, a aplicação de severa multa ao responsável em razão da retenção de documentos,

obstruindo a fiscalização por este Tribunal.” (fls. 11, dos autos)

IV – Conclusão

Diante de todos os indícios acima elencados, concluo que a ação proposta pelo Impugnado, dias antes do prazo final para o registro de candidatura, se constituiu em artifício usado com o único objetivo de obter a suspensão de sua inelegibilidade e, por consequência, a aplicação da Súmula 1, do Tribunal Superior Eleitoral.

Por esses fundamentos, julgo procedente a impugnação para rejeitar o pedido de registro de candidatura de ***, nos termos da fundamentação, reconhecendo como ainda íntegra a sua condição de inelegível decorrente da rejeição das contas gerais do ano de 2000, perante a Prefeitura Municipal de ***.

***, 14 de agosto de 2004.

RONNIE FRANK TORRES STONE
Juiz da 34.ª Zona Eleitoral